



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s): • Elebrak Baterias Automotivas Ltda
• FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
• GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
• RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de *ação de recuperação judicial* proposta por **Fuzion Baterias Automotivas Ltda., Elebrak Baterias Automotivas Eireli, Rodavi Baterias Automotivas Ltda. e Gardenia Baterias Automotivas e Transportes Ltda.**, todos integrantes do grupo econômico.

Decido.

A recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada exercem atividades viáveis.

Ressalte-se que o simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial gera diversas consequências na atividade comercial do devedor e de seus credores, tais como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o ele pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – *stay period* –, dentre outras consequências legais expressamente dispostas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada exercem atividades viáveis.

Buscou o legislador evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar a finalidade e, portanto, usufruir os diversos benefícios contidos na norma.



Entretanto, tem-se que a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados, em especial quando estamos diante de inúmeros documentos juntados antes mesmo do deferimento do processamento da presente demanda.

Isto porque, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Não bastasse isso, como decidido pelo E. TJ/PR, deve ser verificado se estão presentes indicativos de desvirtuamento da finalidade da Recuperação judicial, tendo consignado no A.I. 1557829-9: “ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE AS RECUPERANDAS SE SERVIRAM DO PROCESSO COM A FINALIDADE DE OBSTAR O ANDAMENTO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA ELAS (EM SUA MAIORIA TRABALHISTAS), DESVIRTUANDO A FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 142 DO NCPC.”.

Outro ponto destacado na inicial é a existência do grupo econômico e, para o deferimento da recuperação judicial de todas as empresas, é necessário ser averiguado a situação individual de cada uma das empresas, em relação ao preenchimento dos requisitos de necessidade de submissão ao regime recuperacional.

Necessidade de perícia prévia:

Por meio da **Recomendação n. 57/2019** do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, restou observada a importância de se constatar as reais condições de funcionamento da empresa requerente/interessada, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º), sendo cabível a nomeação de um profissional de confiança do juízo para o desempenho de tal encargo (art. 2º).

Sabendo, portanto, que a perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial, assim será deliberado.

Frise-se que a perícia prévia busca uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa autora, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores, é matéria



a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo, esta perícia prévia, qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo Juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada pelas requerentes, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação.

Necessário se faz, ainda, a realização de constatação *in loco*, para fins de análise das reais condições de funcionamento de cada uma das empresas integrantes do polo ativo.

1. Pelo exposto, e antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial da autora, determino a realização de constatação junto às sedes das empresas integrantes do polo ativo, visando a certificação a respeito de sua situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

1.1. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar, o Sr. Perito **Clybas Correa Rocha Neto** (e-mail clybascrn@hotmail.com), que deverá ser intimado para que, em **05 (cinco) dias**, apresente laudo de constatação^[1] das reais condições de funcionamento das empresas recuperandas, bem como, de perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra, inclusive quanto à necessidade e viabilidade da participação de todas as empresas indicadas na inicial, bem como se inexistem elementos a indicar o desvirtuamento da finalidade do instituto da recuperação judicial (art. 3º da Recomendação n. 57/2019 do CNJ).

1.2. A serventia deverá promover a **habilitação** do perito perante os presentes autos imediatamente.

1.3. Em atenção à parte final do art. 1º, c/c o parágrafo único, do art. 2º da Recomendação n. 57/2019 do CNJ, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

1.4. Assinalo que, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora, a remuneração a ser fixada deverá ser deduzida dos honorários a serem apresentados pelo então Administrador Judicial.

2. Intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos, observado o prazo constante do item “1.1” acima.

2.1. No desempenho de suas funções, fica o Perito investido de todas as autorizações necessárias para que tenha acesso a íntegra dos documentos de titularidade das empresas autoras, inclusive os que eventualmente se encontrarem em poder de contadores, economistas, administradores etc.

3. Com a apresentação do auto de constatação e da perícia prévia, intemem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se no feito.



4. Ainda, a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, ***inclusive em meio eletrônico***, sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserido posteriormente pela Serventia.
5. Com o cumprimento da íntegra das determinações aqui elencadas, tornem conclusos para decisão inicial.
6. Intimações e diligências necessárias.

[1] Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.101/2005 (Recomendação n. 57/2019 do CNJ).

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

